**Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT)**
**Autos nº CM-535/2025**
**Impugnante: Hemerson Paulino Inácio ME**
**Objeto: Ação Fiscal nº 444/2025**

# DECISÃO

**ISSQN – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTAS DE PESSOA FÍSICA DO SÓCIO – PRESUNÇÃO LEGAL DE RECEITA NÃO DECLARADA (CTM, ART. 250-A) – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PELO CONTRIBUINTE – ALEGAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES – LEGALIDADE DO LANÇAMENTO – IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.**

## 1. RELATÓRIO

Após instrução do processo, a impugnação foi remetida à autoridade julgadora para decisão fundamentada quanto à procedência ou não dos pedidos apresentados e quanto às demais matérias suscetíveis de discussão, independentemente de terem sido trazidas na impugnação ou na réplica, nos termos do art. 147, caput e parágrafo único, do Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Hemerson Paulino ME, inscrita no CNPJ sob nº 39.847.910/0001-40, contra a Notificação de Lançamento Fiscal decorrente da Ação Fiscal nº 444/2025, instaurada para apurar supostas diferenças na base de cálculo do ISSQN, identificadas a partir de movimentações financeiras em contas bancárias vinculadas à pessoa jurídica e ao seu sócio.

A impugnante alega que: (a) não se pode atribuir, à empresa, receitas movimentadas em contas de pessoa física; (b) não houve fato gerador do ISS nas transações

apontadas, que em parte se refeririam à venda de veículos; e (c) a análise fiscal violaria o princípio da legalidade tributária.

Em contrapartida, a Auditoria Tributária apresentou réplica fiscal (Despacho 3), defendendo a manutenção do lançamento e apontando: inércia do contribuinte, que não apresentou documentação solicitada (Carnê-Leão, livros-caixa, apuração mensal de serviços) e existência de indícios robustos de omissão de receitas, com movimentações sistemáticas e compatíveis com a atividade de reparação de motocicletas, declarada pela empresa. Aplicando o disposto nos incisos I e IV do art. 250-A do CTM, portanto, que presume prestação de serviços não registrada quando há discrepância entre valores declarados e recebidos em meios de pagamento eletrônicos, reiterou a legalidade e legitimidade da autuação efetuada.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Regularidade do lançamento e ônus da prova

Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento constitui o crédito tributário, competindo a autoridade administrativa fazê-lo em "*procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo*", com base, portanto, nos elementos disponíveis, gozando de presunção relativa de legitimidade.

É do contribuinte o ônus de apresentar prova documental capaz de infirmar os indícios levantados pela fiscalização, afim de provocar sua revisão, nos termos do art. 149 do CTN.

No presente caso, a empresa não apresentou documentação comprobatória da natureza dos valores recebidos em contas vinculadas ao CPF do empresário, permanecendo inerte mesmo após intimação formal (Ofício nº 1.808/2025). Diante da ausência de colaboração, autoriza-se o arbitramento da base de cálculo do ISS, com fundamento no art. 148 do CTN.

### 2.2. Independência patrimonial entre pessoa física e jurídica

A impugnante argumenta que as movimentações nas contas de pessoa física do sócio não podem ser consideradas receitas da empresa, invocando a autonomia patrimonial prevista no art. 49-A do Código Civil.

De fato, a separação patrimonial entre pessoa física e jurídica é regra basilar do direito, impedindo que os bens de sócios e administradores sejam automaticamente confundidos com os da pessoa jurídica. Todavia, no âmbito tributário, essa autonomia não é absoluta.

Quando há indícios consistentes de que a movimentação pessoal reflete receitas da atividade empresarial, a autoridade fiscal pode desconsiderar a forma jurídica e reconhecer a realidade econômica, nos termos do art. 116, parágrafo único, do CTN.

No caso concreto, verificou-se movimentação sistemática, recorrente e com valores compatíveis com os serviços de reparação de motocicletas, creditada diretamente em contas do sócio, sem prova de origem pessoal. Apesar da intimação, nenhum documento idôneo foi apresentado para afastar a presunção de receita não declarada, como extratos explicativos, contratos de venda ou recibos de transações particulares.

A apresentação de comprovantes de comunicação de venda de veículos também não afasta a presunção, por não comprovar o valor efetivo recebido nem a correspondência com os créditos analisados. Assim, a alegação de autonomia patrimonial, desacompanhada de prova, não elide a presunção de receita tributável prevista no art. 250-A do CTM.

### 2.3. Alegação de valores provenientes da venda de veículos

A impugnante juntou dois comprovantes de comunicação de venda de veículos, alegando que determinados valores não decorreriam da prestação de serviços, mas de alienação de bens móveis, operação não sujeita ao ISS.

Entretanto, não houve prova documental que vincule tais vendas aos créditos bancários analisados. A comunicação ao órgão de trânsito apenas informa a transferência de

propriedade, mas não demonstra o montante recebido, a data exata da transação, nem a correspondência com os valores tributados.

Portanto, ainda que a alienação de veículos não configure fato gerador do ISS (LC 116/2003, art. 1º), a impugnante não comprovou que os créditos bancários mencionados (ou parte deles) decorrem dessas vendas, limitando-se a apresentar os comprovantes de comunicação ao DETRAN, sem nexo contábil ou documental com as movimentações tributadas.

**2.4. Fato gerador do ISS**

Conforme o art. 1º da LC 116/2003, o ISS incide sobre o preço do serviço efetivamente prestado. O conjunto de indícios (regularidade, valores compatíveis com o ramo de atividade e uso de meios de pagamento comerciais), conforme apontado na ação fiscal e não elidida por qualquer elemento de prova, indica prestação de serviços não declarada. Não se tratando, nesse sentir, de mera movimentação financeira, mas de contraprestações típicas de serviços tributáveis.

**2.5. Legalidade e devido processo de arbitramento da base de cálculo**

O procedimento fiscal observou o devido processo legal, com notificação regular, oportunidade de defesa e contraditório. A legalidade do lançamento encontra amparo no art. 142 do CTN e no art. 250-A do CTM.

A regularidade do arbitramento da base de cálculo do ISS, nos moldes em que realizado pela Auditoria Tributária Municipal, encontra respaldo na decisão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), conforme ementa que segue.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.
>
> RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA.

DOCUMENTAÇÃO SOBRE A QUAL SE DEBRUÇARIA EVENTUAL PERÍCIA NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. VERIFICAÇÃO IMPRATICÁVEL. EXEGESE DO ART. 464, § 1º, III, DO CPC. MÉRITO. **LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 148 DO CTN, REALIZADO POR MEIO DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO, ANTE A OMISSÃO E A FALTA DE FÉ DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTRIBUINTE**. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARA TODOS OS RECEBIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO DERRUÍDA. AVENTADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA, NA FORMA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/1996, NÃO VERIFICADA. **OPORTUNIZAÇÃO, PELO FISCO, DE IMPUGNAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS APORTES CONSIDERADOS**. ADOÇÃO DE DOIS CÁLCULOS PELA FAZENDA PÚBLICA, UM REFERENTE À "DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO" E OUTRO RELATIVO À "INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS". CONSTATAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE VALORES EM ALGUNS DOS MESES FISCALIZADOS. EXCLUSÃO DO MONTANTE COBRADO EM DUPLICIDADE. PROVIMENTO, NESSA PARTE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MULTAS PREVISTAS NO ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/1996 E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PREVALÊNCIA APENAS DA PENALIDADE POR VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ACOLHIMENTO TAMBÉM NESSE TÓPICO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A perícia é impossível quando é o se faz impraticável, ou pela natureza do fato ou pelos obstáculos resultantes dos fatos ou criados pela parte à sua realização (Amaral Santos, Prova, v.V, p. 183)". (NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1176).

2. "Lançamento tributário por arbitramento é cabível quando o contribuinte deixa de atender às solicitações do fisco ou é verificada a incongruência dos dados fornecidos. Nessa linha, o procedimento administrativo que constata a inidoneidade dos documentos fiscais e contábeis possui presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, cabendo ao embargante o ônus probatório de derruir a conclusão alcançada pela auditoria. [..]" (TJSC, Apelação n. 5010788-75.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-08-2023).

3. Não há falar em nulidade por ausência de intimação prévia para comprovação da origem dos valores apurados, na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, pois ausente qualquer demonstração de prejuízo para a defesa da contribuinte, sendo-lhe oportunizada a impugnação individualizada dos aportes considerados pela Fazenda Pública, momento em que não apresentou documentação, sequer justificativa hábil para tanto.

4. Constatado o bis in idem em alguns meses fiscalizados, consubstanciado na realização de dois cálculos por período de apuração, um referente à "diferença de base de cálculo" e outro relativo a "insuficiência de recolhimento - diferença de alíquota", devem ser excluídos do cálculo os valores cobrados em duplicidade.

5. "[...] o princípio da consunção ou da absorção é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas, hipótese em que a infração mais grave absorve as de menor gravidade, como no caso em apreço. Assim, em casos como o ora analisado, deve-se imperar a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração

mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo. [...]" (STJ, REsp n. 2.104.963/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023).

RECURSO DO RÉU. PREVISÃO, NO INCISO II DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 049/2006, DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, DE RESPONSABILIDADE, POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS PESSOAS JURÍDICAS TOMADORAS OU INTERMEDIÁRIAS DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS DOS DEPÓSITOS REALIZADOS POR PESSOAS JURÍDICAS. CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA. ARBITRAMENTO OCORRIDO EM RAZÃO DO GRANDE VOLUME DE VALORES QUE INGRESSARAM EM CONTA-CORRENTE, SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES E SEM A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DA CONTRIBUINTE, DISPOSTA NO ART. 15 DA MESMA LEGISLAÇÃO, CARACTERIZADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DAS OPERAÇÕES SUJEITAS A EVENTUAL ABATIMENTO. REFORMA, NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

(TJSC, Apelação n. 5002155-81.2021.8.24.0139, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-04-2024).

Nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, é legítimo o arbitramento da base de cálculo quando, embora verificada a ocorrência do fato gerador, não haja documentação idônea que permita apurar o tributo com exatidão. O referido dispositivo estabelece:

> **Art. 148.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Este entendimento foi confirmado no julgamento da apelação acima citada, onde restou assentado trecho de decisão no mesmo sentido proferida pela Corte Catarinense:

> Havendo regular procedimento de fiscalização fazendária, associado à omissão do sujeito passivo, mostra-se legítimo o arbitramento do imposto devido nos termos do art. 148 do CTN e legislação municipal correlata." [...]
>
> "Não havendo a comprovação do erro no arbitramento realizado pela autoridade fiscal, ônus que incumbe ao contribuinte, deve ser ratificada a presunção de legitimidade do lançamento."
>
> (TJSC, Apelação Cível, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-09-2022)

No caso em análise, portanto, repetindo cenário relatado no julgado referida, mudando o que precisa ser mudado, o contribuinte permaneceu desidioso e não colaborou com a fiscalização, restando demonstrado que, em que pese regularmente intimado, não apresentou documentos solicitados para justificar a natureza dos valores movimentados. Ainda, não comprovou, nem mesmo de forma parcial, que os créditos bancários recebidos em conta de pessoa física estavam desvinculados da atividade econômica desenvolvida pela empresa, limitando-se a apresentar comunicado de venda, sem vínculo documental com os valores individualizados.

Configura-se aqui, portanto, o trecho que segue do acórdão mencionado:

> "Foi a conduta desidiosa da empresa autora, no momento da fiscalização, ao deixar de apresentar aos auditores municipais documentação adequada para a comprovação de suas atividades e recebimentos, que ensejou a utilização do

procedimento previsto no art. 148 do CTN." (TJSC, Apelação Cível nº 0300920-21.2015.8.24.0004, voto do Des. André Luiz Dacol)

No presente feito, os elementos utilizados pela Auditoria Municipal foram consistentes com a realidade do ramo de atividade exercido pela empresa (reparação de motocicletas), baseando-se em valores efetivamente creditados por meios de pagamento típicos de transações comerciais, o que reforça a natureza de contraprestação por serviços — e, portanto, a ocorrência do fato gerador do ISS.

Inexistem, na impugnação, elementos razoáveis para descontruir a ação fiscal.

**DECISÃO**

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela empresa Hemerson Paulino Inacio ME, mantendo integralmente os lançamentos efetuados na Ação Fiscal nº 444/2025, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário, nos valores apurados pela Auditoria Tributária.

Notifiquem-se a impugnante do resultado desta decisão, para querendo interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação das impugnantes, arquivem-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 7 de agosto de 2025.

LILIANE PEDROSO VIEIRA
Assinado de forma digital por LILIANE PEDROSO VIEIRA
Dados: 2025.08.07 14:42:20 -03'00'

**Liliane Pedroso Vieira**
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 18.625 - Matrícula 55.042